



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMKA/an/

I - PRELIMINARMENTE

1 - A Sexta Turma do TST, em primeiro acórdão publicado em 30/06/2017, deu provimento ao recurso de revista do sindicato reclamante para afastar a declaração de julgamento *extra petita* e de inépcia da inicial quanto ao tema “PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PISO SALARIAL NORMATIVO”, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento da matéria, como entender de direito; e julgou prejudicado o recurso de revista da reclamada ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

2 - Proferido acórdão no TRT, conforme determinação da Sexta Turma do TST, a reclamada interpôs novo recurso de revista na vigência das Leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017 quanto ao tema PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PISO SALARIAL NORMATIVO e ratificou as matérias anteriormente apresentadas no primeiro recurso de revista, o qual foi interposto antes da vigência das Leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017.

3 - O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao segundo recurso de revista interposto pela reclamada. Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento.

4 - Por meio de decisão monocrática esta relatora negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conheceu do seu recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

5 - Somente o segundo recurso de revista da reclamada foi analisado pela decisão monocrática agravada segundo os critérios estabelecidos pelas leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017.

6 - Registra-se que a reclamada não renovou, nas razões do agravo, as matérias constates no agravo de instrumento relativas aos temas "JULGAMENTO ULTRA PETITA" e "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", tampouco renovou a matéria constante no primeiro recurso de revista referente ao tema "ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TICKET REFEIÇÃO", o que configura aceitação tácita da decisão monocrática agravada, nesses aspectos.

II - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PISO SALARIAL NORMATIVO (MATÉRIA CONSTANTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E APRESENTADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS. 13.015/2014 E 13.467/2017).

1 -- Quanto ao tema, a decisão monocrática agravada negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I, III e § 8º, da CLT, uma vez que os trechos da decisão recorrida indicados pela parte não abrangeram todos os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida. Ficou prejudicada a análise da transcendência.

2 - Contudo, nas razões do agravo, a parte não impugna o fundamento pelo qual a decisão



PROCESSO Nº TST-Ag-RRag-122300-60.2008.5.17.0009

monocrática agravada negou provimento ao seu agravo de instrumento.

3 - A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422 do TST, que em seu inciso I estabelece que *-Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida-* (interpretação do art. 514, II, do CPC/73 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015).

4 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula (*-O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática-*).

5 - Agravo de que não se conhece.

TICKET REFEIÇÃO. COMPENSAÇÃO (MATÉRIA CONSTANTE NO PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COM INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS. 13.015/2014 E 13.467/2017).

1 - Quanto ao tema, a decisão monocrática agravada negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, o qual foi fundado unicamente em divergência jurisprudencial, em face do óbice do art. 896, "a", da CLT (arestos oriundos de Turmas do TST e do mesmo TRT prolator da decisão) e da Súmula nº 296, I, do TST (aresto inespecífico).

2 - Contudo, nas razões do agravo, a parte não impugna o fundamento pelo qual a decisão monocrática agravada negou provimento ao seu agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

3 - A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422 do TST, que em seu inciso I estabelece que *-Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida-* (interpretação do art. 514, II, do CPC/73 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015).

4 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula (*-O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática-*).

5 - Agravo de que não se conhece.

FORNECIMENTO DE LANCHES NO LUGAR DO TICKET REFEIÇÃO. INTEPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA (MATÉRIA CONSTANTE NO PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COM INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS. 13.015/2014 E 13.467/2017).

1 - No caso, o Tribunal Regional registrou que *"a clausula 5ª das Convenções Coletivas da categoria assevera que 'Os empregadores, desde que não forneçam diretamente alimentação, concederão a todos os seus empregados uma ajuda de custo alimentação, (...)'"*.

2 - A Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento aos substituídos do valor devido a título de "ticket alimentação", conforme previsto nos instrumentos coletivos, por entender que o fornecimento de lanches pela reclamada não abrange o conceito de



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

“alimentação” definido pela norma coletiva, uma vez que tais alimentos não tinham o caráter saudável e nutritivo necessário para o bom sustento dos trabalhadores.

3 - Nesse sentido, registrou o TRT que: a) *“a alimento (pressuposto básico da alimentação) pressupõe não somente uma ‘substância digerível’, mas aquela substância que tenha o propósito de nutrição de todo o ser humano, incluindo-se os trabalhadores”*; b) *“o empregador filiado ao PAT não pode se limitar a fornecer comida, devendo comprovar o caráter saudável e nutritivo do alimento por ele fornecido, a fim de poder se beneficiar do que prevê a Lei”*; c) *“com relação ao parecer a que se refere à reclamada, verifica-se que o referido texto foi feito com o objetivo de contestar laudo da COVISA (Coordenadora de Vigilância de Saúde) de São Paulo, que segundo a parecerista tipificou as refeições oferecidas pela empresa reclamada como ‘nutricionalmente insuficientes ou de questionável valor nutricional’*”; d) *“apesar dos esforços da reclamada em tentar comprovar que os trabalhadores teriam um leque de variadas refeições a sua disposição, não se vislumbra a variedade necessária entre um sanduíche de carne bovina e um sanduíche de carne de frango, por exemplo”*; e) a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que as suas refeições fornecidas respeitariam os valores calóricos máximos exigidos pela portaria regulamentadora para as refeições fornecidas aos trabalhadores.

4 - Nesses aspectos, extrai-se que a Corte Regional, mediante interpretação da norma coletiva, adotou tese a respeito da abrangência do termo “alimentação”, utilizado na cláusula 5^a



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

do instrumento coletivo, para decidir que os lanches fornecidos pela reclamada não poderiam estar inseridos nesse conceito, por não apresentarem as características necessárias para o bom sustento e nutrição dos trabalhadores, de forma a caracterizar o desrespeito à norma coletiva.

5 - A discussão gira em torno da interpretação do sentido e alcance de norma coletiva, hipótese em que a viabilidade do recurso de revista fica restrita à demonstração, mediante a juntada de arestos divergentes que tratem da mesma norma coletiva, de que ela tem aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, na forma do disposto no artigo 896, "b", da CLT, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que os arestos colacionados oriundos do TRT da 2ª Região não demonstram que houve análise da mesma norma coletiva em discussão nos presentes autos até mesmo porque há menção a cláusula coletiva diversa da interpretada nestes autos. Com relação aos demais arestos colacionados, verifica-se que eles adotam teses genéricas a respeito da aplicabilidade e interpretação de normas coletivas, sendo, portanto, inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

6 - Com relação à alegação da reclamada de que os lanches fornecidos por ela eram saudáveis e tinham os nutrientes e variedades necessários, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional demandaria análise dos fatos de provas constantes nos



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

autos. Há julgado da Sexta Turma no mesmo sentido.

7 - Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009**, em que é Agravante **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.** e Agravado **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLAT, PENSÕES E MEIOS DE HOSPEDAGENS, COZINHAS INDUSTRIAIS E AFINS, REFEIÇÕES COLETIVAS, CONVÊNIOS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS.**

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conheceu do recurso de revista da reclamada.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática.

Intimada, a parte contrária se manifestou.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINARMENTE

A Sexta Turma do TST, em primeiro acórdão publicado em 30/06/2017, deu provimento ao recurso de revista do sindicato reclamante para afastar a declaração de julgamento extra petita e de inépcia da inicial quanto ao tema "PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PISO SALARIAL NORMATIVO", determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento da matéria, como entender de direito; e julgou prejudicado o recurso de revista da reclamada ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

Proferido acórdão no TRT, conforme determinação da Sexta Turma do TST, a reclamada interpôs novo recurso de revista na vigência das Leis nos 13.015/2014 e 13.467/2017 quanto ao tema PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PISO



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

SALARIAL NORMATIVO e ratificou as matérias anteriormente apresentadas no primeiro recurso de revista, o qual foi interposto antes da vigência das Leis nos 13.015/2014 e 13.467/2017.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao segundo recurso de revista interposto pela reclamada. Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento.

Nesse contexto, somente o segundo recurso de revista da reclamada foi analisado pela decisão monocrática agravada segundo os critérios estabelecidos pelas leis nos 13.015/2014 e 13.467/2017.

Registra-se que a reclamada não renovou, nas razões do agravo, as matérias constates no agravo de instrumento relativas aos temas "JULGAMENTO ULTRA PETITA" e "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", tampouco renovou a matéria constante no primeiro recurso de revista referente ao tema "ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TICKET REFEIÇÃO", o que configura aceitação tácita da decisão monocrática agravada, nesses aspectos.

1. CONHECIMENTO

PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PISO SALARIAL NORMATIVO (MATÉRIA CONSTANTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO).

Quanto ao tema, a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência. Eis os fundamentos assentados:

PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PISO SALARIAL NORMATIVO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, in verbis:

"A OJ 358/SDI e a ementa das fls. 1985-v mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto não abordam a particularidade fática presente no Acórdão, relativa à falta de previsão da jornada variável em norma coletiva, causando sua



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

invalidez, o que não permitiria, conseqüentemente, o pagamento proporcional às horas trabalhadas (S. 296/TST)."

Eis os trechos da decisão recorrida indicados pela parte nas razões do recurso de revista (fls. 2.440/2.441 e 2.448):

A reclamada alega que cumpre o determinado na norma constitucional, assim como na norma convencional, garantindo aos trabalhadores o recebimento do salário previsto na Convenção, na forma de salário-hora. Assevera que "(...) os empregados sujeitos a jornadas variáveis, não podem ter seu salário-reduzido, não significando dizer que não possa haver variações no montante a ser auferido dentro do período no qual deve ser pago o salário.". Todavia, não se pode atribuir esse significado à norma.

Analisando-se as normas coletivas juntadas aos autos, não se vislumbra a possibilidade de se firmar jornada de trabalho variável, o que autorizaria, em tese, a proporcionalização do salário convencional mínimo.

A CCT 2008/2009, por exemplo, especifica em sua cláusula 8a que a jornada de trabalho fica estabelecida como sendo, semanalmente de 44 horas e 220 horas mensais. Na cláusula 3a da mesma norma, há previsão de piso salarial de R\$ 410,00 para os trabalhadores de bares, restaurantes e similares.

Portanto, havendo previsão de piso salarial e não havendo permissão em norma coletiva para a jornada variável, esse piso deve ser respeitado, devendo todos os empregados da categoria albergada por essas normas coletivas receberem o salário mínimo convencional, independentemente do labor em jornada inferior àquela prevista na CCT.

A parte indica, ainda, o seguinte trecho do acórdão de embargos de declaração (fl. 2.442):

(...)

Razão pela qual esta d. Turma concluiu pelo pagamento do salário convencional mínimo aos trabalhadores, independentemente de terem eles se



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

ativado em jornada inferior à prevista na CCT (vide fl. 1953-v).

Portanto, a questão fática relativa à proporcionalização do piso salarial convencional recebeu o devido tratamento jurídico, revelando-se nítido o inconformismo da embargante, bem como o objetivo de que este órgão jurisdicional reexamine fatos e provas e rediscuta teses jurídicas rejeitadas pela decisão recorrida, funções para as quais o presente recurso não se presta.

Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade quanto aos pontos suscitados, ou sequer necessidade de prequestionamento.

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que “ao entender que é necessária permissão expressa em instrumento normativo para que o piso normativo possa ser pago proporcionalmente a quantidade de horas trabalhadas, a respeitável decisão afirmou posição contrária ao entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-1 desse C. Tribunal Superior do Trabalho e decidiu contrariamente às decisões proferidas Subseção de Dissídios Individuais sobre o tema”. Argumenta que “o labor em jornada inferior a 8 horas diárias e/ou 44 horas semanais não precisa de autorização convencional, independentemente da modalidade de jornada praticada pelo empregador, inclusive a jornada móvel e variável. A lei não permite o labor acima destes limites, não impondo restrições ao trabalho em quantidade de horas em número inferior”. Pugna pelo reconhecimento da validade do pagamento de salário inferior ao piso normativo, pois proporcional à jornada de trabalho realizada.

Alega divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 358, I, da SBDI-I, do TST.

À análise.

A insurgência da reclamada é no sentido de que “o labor em jornada inferior a 8 horas diárias e/ou 44 horas semanais não



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

precisa de autorização convencional, independentemente da modalidade de jornada praticada pelo empregador, inclusive a jornada móvel e variável. A lei não permite o labor acima destes limites, não impondo restrições ao trabalho em quantidade de horas em número inferior”, motivo pelo qual não deve prevalecer a decisão do TRT no sentido de “julgar ilegal o pagamento do piso normativo proporcional, em decorrência da adoção de jornada variável”.

Os trechos da decisão recorrida indicados pela parte demonstram que o TRT considerou ilícita a jornada de trabalho móvel e variável praticada pela reclamada, notadamente em face da ausência de norma coletiva que a autorizasse, motivo pelo qual concluiu que o piso salarial previsto na CCT tem que ser respeitado, independentemente do labor em jornada de trabalho inferior àquela estabelecida na norma coletiva.

Contudo, esse não foi o único fundamento utilizado pelo TRT para invalidar a jornada móvel e variável instituída pela reclamada.

Assim, verifica-se que os trechos da decisão recorrida indicados pela parte não abrangem todos os fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT para solucionar a controvérsia, quais sejam: a) o fato de que, no caso concreto, havia “constante alteração dos turnos de trabalho (ora nas manhãs, ora na parte da tarde e ora no turno da noite)”, o que provocou “graves alterações no relógio biológico do trabalhador, não possibilitando ao corpo uma adequação aos períodos de trabalho, descanso e lazer”; b) foi demonstrado que “a jornada móvel e variável, nos moldes como apresentada, pela reclamada é prejudicial aos trabalhadores, tanto no aspecto de sua saúde física e convívio social, quanto financeiramente”; c) “a jornada móvel e variável inviabiliza que o trabalhador firme compromissos de longo prazo como exemplo estudar ou firmar novo contrato de trabalho. Isso porque, não obstante a alegação



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

de que as escalas seriam formuladas com uma antecedência de 10 dias e com a participação do trabalhador, o fato do obreiro poder ser escalado em turnos diferentes (manhã, tarde e noite) prejudicaria a sua eventual matrícula em escola ou faculdade, onde o aluno necessitaria estar matriculado em um turno específico, ou até mesmo para conseguir um segundo emprego como forma de complementação da renda, que na grande maioria dos casos exige disponibilidade em horário certo e pré-fixado"; d) "interpretando-se o que foi afirmado pela reclamada vê-se claramente que esta pretende transferir o ônus da "volubilidade do negócio" aos seus empregados, contratando-os em jornada variável com o fim de adequar o trabalho a sua demanda, o que deve ser rechaçado ante o nítido prejuízo aos trabalhadores", ante a "impossibilidade de transferência dos riscos do negócio para os trabalhadores".

Desse modo, ao não observar a exigência de indicar todos os trechos da decisão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), a parte não consegue demonstrar, de forma analítica, em que sentido tal decisão teria afrontado os dispositivos indicados e as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados (art. 896, §§ 1º-A, III, e 8º, da CLT).

Logo, não estão atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I, III e § 8º, da CLT.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendidas as exigências da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

Nego provimento.

Em suas razões de agravo, a parte sustenta que "O pedido de reforma do pedido relacionado ao *"PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PISO SALARIAL NORMATIVO"* foi rejeitado monocraticamente em razão do entendimento de que a veneranda decisão regional já havia declarado a ilicitude da chamada Jornada Móvel e



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

Variável. Contudo, entende a Agravante que tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que, muito embora se possa compreender a inteligência de que a licitude da Jornada Móvel e Variável esteja relacionada ao pagamento do piso normativo, não se pode ignorar que o Recurso manejado – e rejeitado – não defendeu a licitude desta modalidade de jornada de trabalho (Jornada Móvel e Variável). Ao revés, foi argumentado que, independente disto, o empregador respeitou o piso convencional. As situações até podem possuir alguma ligação, mas são distintas e não se confundem”. Reitera a matéria de fundo.

À análise.

Quanto ao tema, a decisão monocrática agravada negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I, III e § 8º, da CLT, uma vez que os trechos da decisão recorrida indicados pela parte não abrangeram todos os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida.

Contudo, nas razões do agravo, a parte não impugna o fundamento pelo qual a decisão monocrática agravada negou provimento ao seu agravo de instrumento.

A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422 do TST, que em seu inciso I estabelece que *-Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida-* (interpretação do art. 514, II, do CPC/73 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015).

Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula (*-O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática-*).

Não conheço.

TICKET REFEIÇÃO. COMPENSAÇÃO (MATÉRIA CONSTANTE NO PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COM INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS. 13.015/2014 E 13.467/2017).

A decisão monocrática negou seguimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema, pelos seguintes fundamentos:

TICKET REFEIÇÃO. COMPENSAÇÃO.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

Eis os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto ao tema no acórdão de embargos de declaração:

2.2.2 DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA RECLAMADA

Por sua vez, aduz a reclamada que o v. acórdão restou omissivo, pois não se manifestou expressamente quanto ao seu pedido sucessivo de que, no caso de condenação ao pagamento dos tickets alimentação, deveria haver a compensação dos valores devidos com o valor corresponde aos “lanches” fornecidos ao longo dos contratos de trabalho.

Com razão.

Analisando-se o julgado, vislumbra-se que a Turma julgadora não abordou a questão apontada. Sendo assim, passo a sanar a omissão.

No que tange ao pedido de compensação dos valores devidos a título de ticket alimentação e os valores correspondentes aos lanches pagos, sem razão a embargante.

Não consta nos autos, nem quis afirmar a reclamada, que as partes sejam credoras e devedoras uma da outra de coisa fungível da qualidade, única hipótese a justificar a compensação de dívidas, face os termos dos arts. 368 e ss. do CC/2002. Deste modo, não há dívidas recíprocas a compensar.

Portanto, não há que se falar em compensação entre valores devidos e valores pagos in natura a título de “lanches fast food” no lugar da alimentação.

Não obstante o indeferimento, tem-se por prequestionada a matéria.

Pelo exposto, dou provimento ao pedido da reclamada para sanar a omissão apontada, sem contudo dar qualquer efeito modificativo ao julgado.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta ser devida a compensação entre os valores devidos a título de tíquete refeição com os lanches fornecidos aos empregados. Afirma que “o valor da alimentação fornecido in natura é ao menos o dobro daquele determinado pela CCT”.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

Alega divergência jurisprudencial.

À análise.

Quanto ao tema, o recurso de revista foi fundado unicamente em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados oriundos de Turmas do TST e do TRT da 17ª Região (mesmo órgão prolator da decisão) são inservíveis nos termos do art. 896, "a", da CLT.

São inespecíficos os arestos colacionados oriundos do TRT da 9ª Região, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não abordam as mesmas premissas do acórdão recorrido, no qual foi afastada a pleiteada compensação entre valores devidos a título de tíquete refeição e lanches fornecidos in natura pela empresa.

Nego seguimento.

Em suas razões de agravo, a reclamada reitera suas alegações quanto a necessidade de compensação ou abatimento referente a alimentação paga ao reclamante.

À análise.

Quanto ao tema, a decisão monocrática agravada negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, o qual foi fundado unicamente em divergência jurisprudencial, em face do óbice do art. 896, "a", da CLT (arestos oriundos de Turmas do TST e do mesmo TRT prolator da decisão) e da Súmula nº 296, I, do TST (aresto inespecífico).

Contudo, nas razões do agravo, a parte não impugna o fundamento pelo qual a decisão monocrática agravada negou provimento ao seu agravo de instrumento.

A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422 do TST, que em seu inciso I estabelece que *-Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida-* (interpretação do art. 514, II, do CPC/73 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015).



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula (*-O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática-*).

Não conheço.

TEMA REMANESCENTE

Quanto ao tema remanescente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2. MÉRITO

FORNECIMENTO DE LANCHES NO LUGAR DO TICKET REFEIÇÃO. INTEPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA (MATÉRIA CONSTANTE NO PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COM INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS. 13.015/2014 E 13.467/2017).

A decisão monocrática negou seguimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema, pelos seguintes fundamentos:

FORNECIMENTO DE LANCHES NO LUGAR DO TICKET REFEIÇÃO. INTEPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA.

Eis os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto ao tema:

2.2.2 DO RECURSO DO AUTOR

2.2.2.1 DO TICKET DE ALIMENTAÇÃO

No tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento de ticket alimentação aos seus empregados, assim decidiu o juízo a quo:

"DO TICKET ALIMENTAÇÃO.

A reclamada fornece aos seus empregados lanche completo, a escolha do empregado, conforme apurado pelo perito.

As convenções coletivas prevêm o fornecimento da alimentação in natura ao invés do ticket alimentação.

A reclamada é um restaurante fast food e possui inúmeros produtos em seu leque de ofertas, alguns menos outros mais saudáveis, todavia atendem a uma refeição completa.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

Vale destacar que nos refeitórios industriais também é fornecida alimentação com pequena variedade aos operários, não se constituindo isso em nenhuma irregularidade.

Importante salientar, ainda, que os valores de mercado da refeição fornecida pela ré é superior ao previsto em convenção coletiva e os trabalhadores em lojas de shopping teriam dificuldade em se alimentar com o valor do ticket alimentação que seria insuficiente para qualquer alimentação nesse ambiente, inclusive dos produtos vendidos pela ré, caso tivessem que pagar pelos mesmos.

Improcedente o pedido '3' da inicial."

Requer o sindicato-autor a reforma da sentença no que tange ao indeferimento do pedido de condenação da reclamada ao pagamento aos substituídos do ticket alimentação previsto na norma coletiva.

Argumenta que o fornecimento de lanches feitos na própria reclamada não teria o condão de substituir o pagamento do ticket, uma vez que os referidos lanches não teriam a natureza de refeição ante o seu elevado teor calórico e questionável grau nutritivo.

Alega que, sendo assim, pelo fato de a reclamada não fornecer uma refeição, tampouco pagar o ticket alimentação, deve ser condenada ao seu pagamento, com reflexos no 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Aqui cabem algumas considerações.

A cláusula 5ª das Convenções Coletivas da categoria assevera que "Os empregadores, desde que não forneçam diretamente alimentação, concederão a todos os seus empregados uma ajuda de custo alimentação, (...)".

Segundo o dicionário HOUAISS 2009, alimentação pode ser entendida como "ato ou efeito de alimentar(-se); abastecimento renovado do conjunto das substâncias necessárias à conservação da vida; sustento".

Extrai-se da mesma fonte o conceito de alimento, como sendo "toda substância digerível que sirva para alimentar ou nutrir".

Verifica-se, portanto, que a alimento (pressuposto básico da alimentação) pressupõe não somente uma "substância digerível", mas aquela substância que tenha o



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

propósito de nutrição de todo o ser humano, incluindo-se os trabalhadores.

Esse propósito fica claro ao se buscar o objetivo do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), constante no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego. Segundo o MTE, "O PAT tem por objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade."

Nesta esteira, o artigo 3º do Decreto 05 de 1991, que regulamenta a Lei 3.621/76, especifica que "Art. 3º Os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação."

Portanto, resta claro que o empregador filiado ao PAT não pode se limitar a fornecer comida, devendo comprovar o caráter saudável e nutritivo do alimento por ele fornecido, a fim de poder se beneficiar do que prevê a Lei.

Em sua defesa, a reclamada afirma que a alimentação fornecida aos trabalhadores estaria em consonância com o PAT, juntando, inclusive, parecer elaborado por Nutricionista, onde defende que o que importaria seriam os valores nutricionais existentes na refeição em si e não a forma em que se apresentaria a refeição.

No entanto, não coaduna com o argumento exposto pela ré, tampouco com o decidido pelo MMº Juiz de 1º Grau.

Isso porque, com relação ao parecer a que se refere à reclamada, verifica-se que o referido texto foi feito com o objetivo de contestar laudo da COVISA (Coordenadora de Vigilância de Saúde) de São Paulo, que segundo a parecerista tipificou as refeições oferecidas pela empresa reclamada como "nutricionalmente insuficientes ou de questionável valor nutricional".

Não obstante tal conclusão, a parecerista é enfática ao dizer que a alimentação fornecida pela ré aos seus funcionários seria nutritiva e saudável, considerando que observaria as 5 dimensões estabelecidas pela "Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição", quais sejam: i) respeito e valorização às práticas alimentares culturalmente



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

identificadas; ii) garantia de acesso, sabor e custo acessível; iii) variada; iv) colorida; e v) segura.

No entanto, ouvidou-se a reclamada de que a Portaria Interministerial 66/06, que acrescentou diversos parágrafos ao artigo 5º da Portaria Interministerial 05/99, traz diversos outros requisitos para configuração de alimentação saudável e nutritiva dos trabalhadores.

Segundo o § 1º do artigo 5º da Portaria 05, com redação dada pela Portaria 66/06, “§ 1º Entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.” (grifos nossos)

Como se vê, a norma prima pela necessidade de fornecimento de alimentação saudável aos trabalhadores, dando ênfase aos princípios da variedade, moderação e equilíbrio na alimentação.

Ora, apesar dos esforços da reclamada em tentar comprovar que os trabalhadores teriam um leque de variadas refeições a sua disposição, não se vislumbra a variedade necessária entre um sanduíche de carne bovina e um sanduíche de carne de frango, por exemplo.

Além disso, a referida Norma traz valores calóricos máximos para as refeições fornecidas aos trabalhadores (§ 3º) e, no entanto, a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que as suas refeições respeitariam esses limites, por meio de laudos técnicos especializados.

Outrossim, o § 10º da norma é claro ao especificar que “§ 10. Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche).”

Corroborando o entendimento aqui explicitado, colacionamos julgado deste E. Tribunal, da relatoria do eminente Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, bem como julgado do E. TRT da 2ª Região:



PROCESSO Nº TST-Ag-RRag-122300-60.2008.5.17.0009

“AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - O termo "alimentação", utilizado na norma coletiva não pode ser interpretado literalmente, como se fosse destinado à mera sobrevivência, para se inserir no contexto sócio-ambiental das relações trabalhistas, como fonte capaz de garantir, efetivamente, a reposição das energias despendidas pelo trabalhador durante o labor, o que só será garantido com o fornecimento de uma adequada e balanceada refeição. A alimentação pretendida, como forma possível de se afastar o pagamento do vale-refeição, poderia ser um almoço ou jantar, mas não um lanche qualquer. (TRT 17ª R. - RO 01400.2007.008.17.00.5 - Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite - J. 12.11.2008)”

“OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO OU TICKET-REFEIÇÃO - CLÁUSULA CONVENCIONAL - ENTREGA DE LANCHES HAMBUGUERES E REFRIGERENTES - IMPOSSIBILIDADE - A entrega de lanches, hambúrgueres e refrigerantes não equivale ao cumprimento de cláusula convencional que estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação, sendo devido o ticket-refeição previsto na norma coletiva. Recurso ordinário provido. (TRT 02ª R. - RO 00404-2009-491-02-00-3 - (20101177369) - 8ª T. - Rel. Juiz Rovirso Aparecido Boldo - DOE/SP 19.11.2010)”

Todavia, quanto ao pedido do recorrente para que se atribua ao ticket alimentação natureza salarial, considerando que a reclamada encontra-se inscrita no PAT, conforme documentação juntada aos autos, improcede a pretensão autoral. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 133 do c. TST:

OJ-SDI1-133 AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98 A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao pedido a fim de condenar a reclamada ao pagamento aos substituídos do valor devido a título de “ticket alimentação”,



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

conforme previsto nas CCT's da categoria, respeitando-se o limite prescricional determinado na sentença, devendo a reclamada proceder o pagamento de uma só vez dos valores vencidos.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que "Não é porque alguns dos alimentos fornecidos pela Recorrente se apresentarem na forma de sanduiche, que tratam de alimentos pouco nutritivos ou não saudáveis. O que importa são seus ingredientes e seus valores nutricionais". Diz que "ainda que o empregado opte pelo sanduiche, já que 'pode comer também saladas e frutas, o que importa é que no sanduiche há carne; legumes, salada, pão etc .. Existem, portanto, os elementos tradicionais de qualquer refeição e não é porque se apresenta na forma de sanduiche que será inadequado ou não terá valor". Diz que não deve prevalecer a interpretação dado pelo TRT de que "a refeição fornecida pelo recorrente não possa ser considerada alimento". Diz que está em consonância com todas as regras estabelecidas pelo PAT.

Alega divergência jurisprudencial, violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 112 e 114 do Código Civil e 611 da CLT.

À análise.

No caso, o Tribunal Regional registrou que "a clausula 5ª das Convenções Coletivas da categoria assevera que 'Os empregadores, desde que não forneçam diretamente alimentação, concederão a todos os seus empregados uma ajuda de custo alimentação, (...)'".

A Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento aos substituídos do valor devido a titulo de "ticket alimentação", conforme previsto nos instrumentos coletivos, por entender que o fornecimento de lanches pela reclamada não abrange o conceito de "alimentação" definido pela norma coletiva, uma vez



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

que tais alimentos não tinham o caráter saudável e nutritivo necessário para o bom sustento dos trabalhadores.

Nesse sentido, registrou o TRT que: a) “a alimento (pressuposto básico da alimentação) pressupõe não somente uma ‘substância digerível’, mas aquela substância que tenha o propósito de nutrição de todo o ser humano, incluindo-se os trabalhadores”; b) “o empregador filiado ao PAT não pode se limitar a fornecer comida, devendo comprovar o caráter saudável e nutritivo do alimento por ele fornecido, a fim de poder se beneficiar do que prevê a Lei”; c) “com relação ao parecer a que se refere à reclamada, verifica-se que o referido texto foi feito com o objetivo de contestar laudo da COVISA (Coordenadora de Vigilância de Saúde) de São Paulo, que segundo a parecerista tipificou as refeições oferecidas pela empresa reclamada como ‘nutricionalmente insuficientes ou de questionável valor nutricional’”; d) “apesar dos esforços da reclamada em tentar comprovar que os trabalhadores teriam um leque de variadas refeições a sua disposição, não se vislumbra a variedade necessária entre um sanduíche de carne bovina e um sanduíche de carne de frango, por exemplo”; e) a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que as suas refeições fornecidas respeitariam os valores calóricos máximos exigidos pela portaria regulamentadora para as refeições fornecidas aos trabalhadores.

Com base no exposto, extrai-se que a Corte Regional, mediante interpretação da norma coletiva, adotou tese a respeito da abrangência do termo “alimentação”, utilizado na cláusula 5a do instrumento coletivo, para decidir que os lanches fornecidos pela reclamada não poderiam estar inseridos nesse conceito, por não apresentarem as características necessárias para o bom sustento e nutrição dos trabalhadores, de forma a caracterizar o desrespeito à norma coletiva.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

A discussão gira em torno da interpretação do sentido e alcance de norma coletiva, hipótese em que a viabilidade do recurso de revista fica restrita à demonstração, mediante a juntada de arestos divergentes que tratem da mesma norma coletiva, de que ela tem aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, na forma do disposto no artigo 896, "b", da CLT, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que os arestos colacionados às fls. 1.950 e 1.951 (oriundos do TRT da 2ª Região) não demonstram que houve análise da mesma norma coletiva em discussão nos presentes autos até mesmo porque há menção a cláusula coletiva diversa da interpretada nestes autos. Com relação aos arestos colacionados às fls. 1.954 e 1.955, verifica-se que eles adotem teses genéricas a respeito da aplicabilidade e interpretação de normas coletivas, sendo, portanto, inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Quanto à alegação da reclamada de que os lanches fornecidos por ela eram saudáveis e tinham os nutrientes e variedades necessários, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional demandaria análise dos fatos de provas constantes nos autos.

Nego seguimento.

Nas razões do agravo a reclamada insurge-se contra a decisão monocrática agravada no sentido de que os arestos colacionados quanto ao tema forma específicos e que não é o caso de incidência da Súmula nº 126 do TST. Quanto a matéria de fundo, renova sua argumentação no sentido de que *"não é porque alguns dos alimentos fornecidos pela Recorrente se apresentaram na forma de sanduiche, que tratam de alimentos pouco nutritivos ou não saudáveis. O que importa são seus ingredientes e seus valores nutricionais"*. Diz que *"ainda que o empregado opte pelo sanduiche, já que 'pode comer também saladas e frutas, o que importa é que no sanduiche há carne; legumes, salada, pão etc . Existem, portanto, os elementos tradicionais de qualquer refeição e não é*



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

porque se apresenta na forma de sanduiche que será inadequado ou não terá valor". Diz que não deve prevalecer a interpretação dado pelo TRT de que "a refeição fornecida pelo recorrente não possa ser considerada alimento". Diz que está em consonância com todas as regras estabelecidas pelo PAT.

Alega divergência jurisprudencial, violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 112 e 114 do Código Civil e 611 da CLT.

À análise.

No caso, o Tribunal Regional registrou que *"a clausula 5ª das Convenções Coletivas da categoria assevera que 'Os empregadores, desde que não forneçam diretamente alimentação, concederão a todos os seus empregados uma ajuda de custo alimentação, (...)"*.

A Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento aos substituídos do valor devido a titulo de "ticket alimentação", conforme previsto nos instrumentos coletivos, por entender que o fornecimento de lanches pela reclamada não abrange o conceito de "alimentação" definido pela norma coletiva, uma vez que tais alimentos não tinham o caráter saudável e nutritivo necessário para o bom sustento dos trabalhadores.

Nesse sentido, registrou o TRT que: a) *"a alimento (pressuposto básico da alimentação) pressupõe não somente uma 'substância digerível', mas aquela substância que tenha o propósito de nutrição de todo o ser humano, incluindo-se os trabalhadores";* b) *"o empregador filiado ao PAT não pode se limitar a fornecer comida, devendo comprovar o caráter saudável e nutritivo do alimento por ele fornecido, a fim de poder se beneficiar do que prevê a Lei";* c) *"com relação ao parecer a que se refere à reclamada, verifica-se que o referido texto foi feito com o objetivo de contestar laudo da COVISA (Coordenadora de Vigilância de Saúde) de São Paulo, que segundo a parecerista tipificou as refeições oferecidas pela empresa reclamada como 'nutricionalmente insuficientes ou de questionável valor nutricional";* d) *"apesar dos esforços da reclamada em tentar comprovar que os trabalhadores teriam um leque de variadas refeições a sua disposição, não se vislumbra a variedade necessária entre um sanduíche de carne bovina e um sanduíche de carne de frango, por exemplo";* e) a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que as suas refeições fornecidas respeitariam os valores calóricos máximos exigidos pela portaria regulamentadora para as refeições fornecidas aos trabalhadores.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

Nesses aspectos, extrai-se que a Corte Regional, mediante interpretação da norma coletiva, adotou tese a respeito da abrangência do termo “alimentação”, utilizado na cláusula 5ª do instrumento coletivo, para decidir que os lanches fornecidos pela reclamada não poderiam estar inseridos nesse conceito, por não apresentarem as características necessárias para o bom sustento e nutrição dos trabalhadores, de forma a caracterizar o desrespeito à norma coletiva.

A discussão gira em torno da interpretação do sentido e alcance de norma coletiva, hipótese em que a viabilidade do recurso de revista fica restrita à demonstração, mediante a juntada de arestos divergentes que tratem da mesma norma coletiva, de que ela tem aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, na forma do disposto no artigo 896, “b”, da CLT, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que os arestos colacionados às fls. 1.949 e 1.950 (oriundos do TRT da 2ª Região) não demonstram que houve análise da mesma norma coletiva em discussão nos presentes autos até mesmo porque há menção a cláusula coletiva diversa da interpretada nestes autos. Com relação aos arestos colacionados às fls. 1.953 e 1.954, verifica-se que eles adotem teses genéricas a respeito da aplicabilidade e interpretação de normas coletivas, sendo, portanto, inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Quanto à alegação da reclamada de que os lanches fornecidos por ela eram saudáveis e tinham os nutrientes e variedades necessários, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional demandaria análise dos fatos de provas constantes nos autos.

Nesse sentido, já decidiu a Sexta Turma do TST em caso análogo ao dos autos:

“(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. VALE-REFEIÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. Insurgência recursal contra a decisão que manteve a condenação ao pagamento de vale-refeição. O Regional consignou ser incontroverso que a reclamada, além de não pagar vale-refeição, deixava de fornecer refeições, apenas disponibilizando batatas fritas e lanches a seus empregados, ainda que este último pudesse ter seu hambúrguer substituído



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

por uma proteína grelhada. Em que pese o inconformismo da ré, o fornecimento de lanches e produtos de consumo rápido comercializados pela demandada e não de uma refeição, a par de não atender o objetivo da norma, caracteriza uma alimentação que, se ingerida diariamente, traz sérios prejuízos à saúde. Acrescentou que, a norma coletiva prevê o cumprimento da obrigação de forma alternativa, quer pelo efetivo fornecimento de refeição, quer pelo pagamento de vale-refeição, e não de modo conjuntivo, o que ocorreria caso se acolhesse a pretensão da ré de compensação do valor devido por aquele correspondente ao lanche mais barato comercializado na recorrente por ocasião da prestação de serviços. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, em virtude do óbice da Súmula 126 do TST. Prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR - 1000033-95.2018.5.02.0604 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/06/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2021).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-122300-60.2008.5.17.0009

I - não conhecer do agravo quanto aos temas “PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PISO SALARIAL NORMATIVO” e “TICKET REFEIÇÃO. COMPENSAÇÃO”;
II - negar provimento ao agravo quanto ao tema “FORNECIMENTO DE LANCHES NO LUGAR DO TICKET REFEIÇÃO. INTEPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA”.

Brasília, 29 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora